



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . . Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 226 980.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 68/19:**

Cria o Fundo Interno do Ministério das Relações Exteriores, abreviadamente FI- MIREX, e aprova a consignação às despesas do referido Fundo.

**Decreto Presidencial n.º 69/19:**

Autoriza a alteração do contrato de partilha de produção do Bloco 17 e altera o limite do petróleo bruto para a recuperação de custos no referido Bloco, de 55% e 54% para 65% nas áreas de desenvolvimento Acácia e Zínia, respectivamente.

**Despacho Presidencial n.º 22/19:**

Cria o Grupo de Trabalho Interministerial com o objectivo de analisar e actualizar o Modelo de Reajustamento da Organização do Sector Mineiro, coordenado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

**Despacho Presidencial n.º 23/19:**

Cria a Comissão Interministerial para a Reestruturação do Processo de Fiscalização das Actividades Económicas e Controlo de Qualidade dos Produtos, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

**Despacho Presidencial n.º 24/19:**

Delega competências aos Ministros das Finanças, da Economia e Planeamento e do Ordenamento do Território e Habitação para a aprovação anual, em diploma conjunto, do coeficiente de actualização de rendas.

### Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 72/19:**

Cria o Complexo Escolar «Missionário Dom Pedro Luís Scarpa», sito no Município do Cazengo, Província do Cuanza-Norte, com 9 salas de aulas, 18 turnas e 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 68/19**  
de 28 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se imprimir dinâmica ao exercício da diplomacia de forma que ela se tome eficiente, moderna, virada para a promoção da boa imagem do País, captação do investimento estrangeiro e reforço das relações de amizade e cooperação com outros países;

Considerando que para o alcance de tal desiderato é necessária a criação de um sistema autónomo de apoio e incentivos financeiros permanentes com vista à melhoria das condições administrativas, económicas, sociais e capacitação técnico-profissional dos trabalhadores do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Criação)

É criado o Fundo Interno do Ministério das Relações Exteriores, abreviadamente FI-MIREX, em conformidade com o n.º 8 do artigo 41.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 69/18, de 6 de Março.

ARTIGO 2.º  
(Missão)

O FI-MIREX é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira com a missão de criar condições financeiras para a reforma administrativa e funcional do Ministério das Relações Exteriores, apoiar as acções de natureza social dos funcionários deste Ministério e das missões diplomáticas, a sua formação e qualificação, apoiar em situações de emergência a que estes estejam sujeitos e cobrir missões urgentes e especiais no âmbito do exercício da política externa da República de Angola.

ARTIGO 3.º  
(Consignação)

1. É aprovada a consignação às despesas do FI-MIREX das seguintes receitas:

- a) A percentagem de 30% sobre as receitas decorrentes da cobrança de emolumentos, taxas e multas no âmbito de todas as actividades consulares e

demais serviços prestados pelos órgãos e serviços internos e externos do Ministério das Relações Exteriores;

- b) As receitas em montante específico provenientes de dotações que lhe forem atribuídas por via das contribuições das missões diplomáticas e postos consulares.

2. O valor remanescente de 70% deve ser declarado e transferido à Conta Única do Tesouro.

**ARTIGO 4.º**  
**(Outras receitas do Fundo)**

1. Além das consignadas ao FI-MIREX e previstas no artigo 3.º, o Fundo dispõe das seguintes fontes de receitas:

- a) Doações financeiras ou patrimoniais de entidades nacionais e internacionais;
- b) Receitas provenientes de rendas de imóveis consignados ao Ministério das Relações Exteriores no País ou no estrangeiro e descontos dos suplementos dos funcionários dos órgãos externos para constituição da caução;
- c) Percentagem estabelecida por regulamento sobre os descontos dos suplementos dos funcionários dos órgãos externos para constituição da caução.

2. As receitas previstas na alínea b) do número anterior devem ser declaradas e inscritas no Orçamento Geral do Estado com o objectivo de cobrir os gastos com o arrendamento das respectivas missões diplomáticas e postos consulares.

**ARTIGO 5.º**  
**(Afectação)**

1. As receitas provenientes do FI-MIREX tem afectação para as seguintes finalidades:

- a) Suplemento salarial dos trabalhadores;
- b) Projectos habitacionais;
- c) Capacitação técnico-profissional;
- d) Despesas de assistência médico-medicamentosa;
- e) Melhoria das condições de trabalho nos serviços internos e externos que arrecadem receitas;
- f) Reserva de contingência.

2. Compete ao Ministro das Relações Exteriores fixar a percentagem e os critérios de utilização relativos a cada uma das finalidades previstas no número anterior.

**ARTIGO 6.º**  
**(Delegação)**

É delegada competência ao Ministro das Relações Exteriores para estabelecer as normas de organização e funcionamento do FI-MIREX, bem como disciplinar a

distribuição das receitas e a definição das despesas pelos diversos serviços internos e externos e entidades de apoio aos funcionários.

**ARTIGO 7.º**  
**(Fiscalização)**

O FI-MIREX está sujeito à fiscalização interna e externa dos órgãos competentes de controlo da actividade do Estado, nomeadamente, a Inspeção Geral das Finanças, a Inspeção Geral da Administração do Estado e o Tribunal de Contas.

**ARTIGO 8.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 69/19**  
**de 28 de Fevereiro**

Considerando que o Decreto da Comissão Permanente do Conselho de Ministros n.º 51/92, de 16 de Setembro, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 17, tendo a Concessionária Nacional celebrado, com o grupo empreiteiro do Bloco, um contrato de partilha de produção;

Verificando que o grupo empreiteiro do Bloco 17 demonstrou que as despesas de desenvolvimento da Área de Desenvolvimento Acácia e Zínia não estão recuperadas após os primeiros 5 anos de actividade, resultando na degradação da sua economicidade;

De forma a possibilitar a recuperação dos investimentos realizados na referida área de desenvolvimento, o grupo empreiteiro solicitou o aumento do limite do petróleo bruto para a recuperação dos grandes custos para 65%.

Considerando que a Concessionária Nacional concorda com a razão invocada pelo grupo empreiteiro, no sentido de se conceder o aumento do limite petróleo bruto para recuperação de custos, uma vez esta possibilidade tem respaldo no n.º 6 do artigo 11.º do contrato de partilha de produção;

Tendo em conta que pelo Decreto Presidencial n.º 294/18, de 3 de Dezembro, foi aumentado o limite do petróleo bruto para a recuperação de custos após início da produção da Fase 2 do Zínia para 72%, por ano, faltando agora proceder nos mesmos termos para a recuperação de custos nas Áreas de Desenvolvimento Acácia e Zínia.